



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 50.594  
(Processo nº. 2011/52504-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 184/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA e a SEPOF

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2011/52504-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, referente ao Convênio nº. 184/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, ex-prefeito. Teve como objetivo a implantação da iluminação pública na Av. Principal. Valor transferido pelo Estado: R\$80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas e devolução dos recursos, devido à total ausência de prestação de contas. Entende, ainda, serem cabíveis multas regimentais ao responsável e ao atual prefeito, por não ter atendido à diligência desta Corte.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou nos autos apenas constituiu advogado para retirar cópia do parecer do departamento técnico.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do Órgão Técnico.

É relatório

VOTO

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art.38, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, determino a devolução ao Estado do valor corrigido de R\$ 80.000,00 e aplico-lhe as multas de R\$ 1.000,00, pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00, pelo ensejo desta



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tomada de Contas, com fundamento nos Arts. 232 e 233, VI do RTCE. Ao Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, atual gestor municipal, aplico a multa de R\$ 500,00 pelo não atendimento à diligência desta Corte, de acordo com o Art.74, IV da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – julgar irregulares as contas condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 017.010.612-87) ao pagamento da importância de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 19.09.2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração na apresentação das Contas.

III – aplicar ao Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho Prefeito CPF nº. 029.116.802-78, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 10 de maio de 2012.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
Aj/0100026.